



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10435.721121/2014-46  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-004.794 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de agosto de 2016  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** MUNICIPIO DE IPUBI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o contribuinte compreendido as matérias tributadas e exercido de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar em NULIDADE do lançamento, que contém todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal (PAF).

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. TERÇO DE FÉRIAS E HORAS-EXTRAS.**

As rubricas impugnadas pelo contribuinte, as quais entende que não devem compor a base de cálculo para contribuições previdenciárias, não fazem parte do presente processo, tendo sido lançadas em processos separados (horas-extras e 1/3 constitucional de férias), de modo a evitar decadência, visto a existência de ação judicial em relação a matéria.

**ALÍQUOTA SAT/GILRAT DE 1%.**

No presente processo, não cabe discussão acerca da majoração da alíquota para 2%, uma vez que houve lançamento somente do percentual (1%), já reconhecido pela recorrente.

**MULTA DE OFÍCIO APLICADA. 75%. ART. 44 DA LEI 9.430/96.**

Sendo a multa aplicada no percentual mínimo de 75%, não cabe ao julgador administrativo afastá-la ou reduzi-la quando presentes os elementos fáticos necessários para a sua aplicação.

**MULTA DE OFÍCIO. NATUREZA CONFISCATÓRIA**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF n° 2)

**MULTA TRIBUTÁRIA. APLICABILIDADE A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO.**

Nos termos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas de direito público estão sujeitas a multa pelo inadimplemento de obrigação tributária.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

*(Assinado digitalmente)*

João Bellini Júnior - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Alice Grecchi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Gisa Barbosa Gambogi Neves, Julio Cesar Vieira Gomes, Andrea Brose Adolfo, Alice Grecchi e Fabio Piovesan Bozza

## Relatório

Trata o presente processo administrativo dos Autos de Infração abaixo relacionados, lavrado em 09/05/2014 contra o Município acima e referentes ao período de 01 a 12/2011, incluindo o 13º salário:

**AI DEBCAD nº 51.045.684-7:** se refere à contribuição dos segurados empregados, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212, de 1991, cuja obrigação de arrecadar e recolher é da empresa, nos termos do art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da mesma Lei. Valor total deste AI na data da sua lavratura: **R\$ 1.493.352,49** (fl. 3).

**AI DEBCAD nº 51.045.689-8:** se refere à contribuição da empresa (cota patronal, 20%) e as devidas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do Trabalho (Sat/Rat/Gilrat, 1%), previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212, de 1991. Valor total deste AI, na data da sua lavratura: **R\$ 3.562.787,24** (fl. 9).

2. Segundo o Relatório Fiscal, fls. 18 a 21, as contribuições lançadas se referem à remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, e que não foram informadas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social (GFIP).

3. O referido relatório também informa **que foram excluídas** desse lançamento as bases de cálculo referentes às rubricas: 241VP – 1/3 DE FÉRIAS, 405VP – DIF PGTO 1/3 FÉRIAS e 244VP – HORAS EXTRAS, em virtude de decisão judicial do TRF da 5ª Região (APELREEX 10239-PE 2009.83.08.001389-5), e posteriormente do STJ (Resp 1340283), estando o processo, atualmente, aguardando análise de Embargos de Declaração.

Em razão desse fato, as contribuições referentes a tais rubricas foram lançadas em separado (processos COMPROT nº 10435.721125/2014-24 e 10435.721124/2014-80).

4. Com relação à alíquota SAT/GILRAT, informa o relatório, ainda, que “o contribuinte obteve decisão judicial favorável (APELREEX nº 10174/PE 2009.83.08.001388-3/01) junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, reduzindo a alíquota para 1% (ao invés de 2%). Atualmente o processo está em situação de sobrestamento por repercussão geral. Desta forma, efetuamos o levantamento da diferença de alíquota SAT/GILRAT (1%) em separado, de modo a evitar possível decadência, dependendo da sentença final”.

5. O procedimento fiscal e os lançamentos estão explicitados no Relatório Fiscal, acima mencionado, e nos demais anexos (em especial: DD – DISCRIMINATIVO DO DÉBITO, fls. 4 a 6 e 10 a 13, FLD – FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO, fls. 7, 8, 14 e 15, e planilha de bases de cálculo FP x GFIP EMPREGADOS 2011, fls. 22 a 118).

6. Em razão de o sujeito passivo, em tese, ter suprimido ou reduzido contribuição previdenciária mediante informação inexata em GFIP, gerando declaração falsa ou diversa da que deveria constar, procedeu-se à formalização de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP).

7. Cientificado do lançamento em 16/05/2014, segundo Aviso de Recebimento (AR) de fls. 167 e 168, o contribuinte, por meio de seu advogado (procuração de fls. 240 e 241), ingressou com a impugnação de fls. 172 a 239, em 13/06/2014, alegando, em síntese, que:

a) é tempestiva a impugnação;

b) o recolhimento a menor das contribuições se deu em razão do município ter excluído da base de cálculo as seguintes rubricas, entre outras: “abonos, salário maternidade, auxílio-doença, adicional de férias, adicional por serviço extraordinário, hora-extra, remuneração do cargo em comissão dos servidores efetivos (Decisão 683/2001 – Plenário do TCU)”;

c) “o lançamento tributário, por qualquer modalidade existente no Direito Tributário, deve ser extremamente claro e objetivo, estando nele inseridos todos os elementos do tributo (hipótese de incidência, alíquota, base de cálculo, sujeito ativo e passivo) para que o contribuinte possa se defender plenamente do alegado”. Dessa forma, “a ausência da base de cálculo aplicada pelo competente auditor torna o presente Auto de Infração viciado”, razão pela qual “a defesa do município encontra-se prejudicada” por ter sido ferido “frontalmente os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório”, sendo a anulação do lançamento “a medida que se impõe”;

d) “verificando os autos do procedimento de fiscalização”, constata-se que “não há qualquer planilha ou outro documento que conste a relação de servidores que, supostamente, teriam prestado serviços ao Município e não teriam sido informados devidamente na GFIP. ” Tal situação “retira do crédito tributário lançado sua presunção de liquidez e certeza”;

e) com base na jurisprudência exposta na defesa, alega a não incidência das contribuições previdenciária sobre horas extras, terço de férias e auxílio doença;

f) a partir de uma longa explanação, alega que a alíquota Sat de 2% não se justifica, uma vez que não houve aumento generalizado do risco de acidentes de trabalho nas atividades exercidas pelos agentes políticos. Além do mais, o Município em questão tem decisão favorável da justiça mantendo a alíquota em 1%;

g) “a aplicação de multa exorbitante (75%) contra o ente municipal possui nítido caráter confiscatório, contrário ao patamar razoável estabelecido pelo Eg. Supremo Tribunal Federal”, conforme demonstrado na jurisprudência colacionada na defesa;

h) “é ilegal a aplicação de multa entre pessoas jurídicas de direito público por inexistir poder de polícia, sendo a aplicação da multa ilegal entre entes do poder público.” Vide art. 295, § 9º do Decreto nº 3.048, de 1999;

i) “a Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, reduziu as multas aplicadas pelo INSS/RFB em face da ‘retroatividade benigna’. ” Dessa forma, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.212/1991, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.430/1996, a multa moratória a ser aplicada não poderá e ser superior a 20%, ou, nos termos do art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, a multa será de 2% ao mês-calendário ou fração, limitada a 20%, no caso de falta de entrega ou entrega em atraso da GFIP, ou de R\$ 20,00 para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

Requer a anulação dos Autos de Infração.

A Turma de Primeira Instância julgou improcedente a impugnação apresentada, restando a decisão assim ementada:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011*

*CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.*

*O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao Poder Judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.*

*MULTA TRIBUTÁRIA. APLICABILIDADE A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO.*

*Nos termos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas de direito público estão sujeitas a multa pelo inadimplemento de obrigação tributária.*

*PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO.*

*Impõe-se a improcedência da impugnação quando o contribuinte não apresenta provas capazes de afastar os pressupostos de fato do lançamento.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

A ciência do Acórdão 06-52.015 - 6ª Turma da DRJ/CTA, ocorreu em 25/06/2015 (fl. 271), mediante Aviso de Recebimento - AR.

Sobreveio recurso voluntário (fls. 275/303), em que o recorrente repisou os fundamentos da impugnação.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Alice Grecchi

O presente recurso possui os requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235/72, merecendo ser conhecido.

Trata-se contribuições lançadas referentes à remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, e que não foram informadas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social, bem como as devidas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do Trabalho (Sat/Rat/Gilrat, 1%).

### **Preliminar**

O recorrente insurge-se argüindo que há vício formal no lançamento e que há ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, uma vez que ausente a base de cálculo aplicada pelo auditor e que o relatório fiscal é impreciso, havendo ausência de certeza e liquidez do crédito, o que gera cerceamento de defesa.

Não obstante a argumentação do Recorrente, não confiro razão ao mesmo pois, de plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Cumprido esclarecer que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, especialmente a verificação da efetiva ocorrência do fato gerador tributário, a matéria sujeita ao tributo, bem como o montante individualizado do tributo devido.

De plano, o art. 142, CTN, estabelece que:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

O Relatório Fiscal (fls. 18/21) da autuação descreveu de forma clara, simples e objetiva as informações que foram omitidas em GFIP, basta ler a transcrição.

*2.1. AIOP DEBCAD 51.045.689-8: Contribuições a cargo da empresa fiscalizada, previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 (parte patronal e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – SAT/GILRAT, respectivamente), incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados filiados ao regime geral de previdência social.*

*2.2. AIOP DEBCAD 51.045.684-7: Contribuição descontada dos segurados empregados, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91, cuja obrigação de arrecadar e recolher é da empresa, nos termos do art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91*

O contribuinte argumenta que outra irregularidade que prejudica toda a veracidade do auto lavrado é que *"não há qualquer planilha ou outro documento que conste a relação de servidores que, supostamente, teriam prestado serviços ao Município e não teriam sido informados devidamente em GFIP."*

Por oportuno, cabe trazer à colação, excerto do voto da Turma Julgadora de Primeira Instância:

*22. Segundo se observa na planilha de fls. 22 a 118, a fiscalização relacionou, por competência e por empregado (segurado), a remuneração informada em folha de pagamento e a remuneração informada em GFIP, bem como o desconto dos segurados informado em cada um desses documentos, totalizando, em cada competência, a base de cálculo apurada e aplicada no cálculo das contribuições.*

*23. Portanto, improcede a alegação de que a fiscalização teria omitido a base de cálculo aplicada na apuração das contribuições.*

*24. Cabe acrescentar, ainda, que o Auto de Infração e seus anexos são perfeitamente compreensíveis, estando devidamente motivado o lançamento e cumprindo todas as formalidades essenciais relacionadas à sua lavratura, tais como: a qualificação do sujeito passivo; discriminação dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem; o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação; a disposição legal infringida; a assinatura do Auditor-Fiscal, a indicação do seu cargo e o número de matrícula. Atende, pois, às exigências do art. 142 do Código Tributário Nacional. (grifei)*

Importa esclarecer, ainda, que inexistente a necessidade/obrigação de o fisco listar os trabalhadores um a um, pois a folha de pagamento é global e o lançamento da

contribuição se dá pela sua totalização. O recorrente quando recolhe a contribuição não faz uma GPS por trabalhador, em regra, faz uma GPS pelo total da folha.

Aliás, o artigo 195, I, “a”, da CF diz que a contribuição incide sobre “folha de salários”, isto é, o conjunto global da remuneração paga pela empresa e não a remuneração individual de um trabalhador, embora essa folha de salário possa trazer apenas a remuneração de um trabalhador.

O conceito folha de salário não está traduzida no papel onde se acha informado os valores, mas sim o conjunto da massa salarial de um determinado contribuinte.

Assim sendo, inexistente o alegado vício insanável, uma vez que a matéria tributável está completamente demonstrada nos autos.

Verifica-se, assim, que todos os elementos necessários para a constituição do crédito estão presentes, não havendo mácula no lançamento nesse aspecto e nem cerceamento de defesa, uma vez que foi possível o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório, pois o contribuinte recorreu tanto dos aspectos formais como materiais do lançamento.

#### **Da Base de Cálculo**

O recorrente aduz que o vício formal inviabiliza a defesa do Município e afirma que a contribuição previdenciária **não pode incidir nas verbas pagas a título de horas-extras, terço de férias e auxílio doença.**

Expõe sua defesa exaustivamente com fundamento na não incidência das verbas supracitadas na base de cálculo das contribuições previdenciárias, em virtude, sobretudo, de decisão favorável na esfera judicial, processo tombado sob o número 0001389-34.2009.4.05.8308 (TRF5).

Entretanto, basta uma rápida leitura no Relatório Fiscal (fls. 18/21) para constatar que as rubricas mencionadas pelo recorrente não compuseram a base de cálculo do Auto de Infração.

*4.1.4. Para fins de enquadramento das rubricas na base de cálculo do presente auto de infração, procedemos aos ajustes abaixo com relação à folha de pagamento apresentada pelo contribuinte. **As demais rubricas foram consideradas corretas, quanto ao enquadramento feito pelo contribuinte:***

Descrição da Rubrica	Cód. Rubrica	Enquadramento da Rubrica - Prefeitura	Enquadramento da Rubrica - AFRFB	Valor
13§ SALARIO	229VP	SALARIO	13°SALÁRIO	306.019,05
PAG. QUINQ. ATRAZ.	267VP	NÃO É BASE	SALARIO	325,80
GRAT D ADJ + 1500 ALUN	339FP	NÃO É BASE	SALARIO	8.696,80
GRAT D ESC - 1500 ALUN	338FP	NÃO É BASE	SALARIO	3.261,44
GRAT DE FUNCAO LEI 419-94	153FP	NÃO É BASE	SALARIO	4.368,00
GRAT DIR ADJ - 1500 ALUN	340FP	NÃO É BASE	SALARIO	2.174,24
GRAT DIR ESC + 1500 ALUN	337FP	NÃO É BASE	SALARIO	5.435,52
GRAT SUP ZONA RURAL	341FP	NÃO É BASE	SALARIO	19.431,82
GRAT SUP ZONA URBANA	342FP	NÃO É BASE	SALARIO	22.285,96
GRAT.% LEI 7652010	381FP	NÃO É BASE	SALARIO	156.435,20
GRAT.LICITACAO LEI 490/96	135FP	NÃO É BASE	SALARIO	5.870,00
GRATIF. DE TEMPO INTEGRAL	144FP	NÃO É BASE	SALARIO	1.200,00
GRATIF. INSALUB. 20%	137FP	NÃO É BASE	SALARIO	870,00
GRATIFICACAO P MAGISTERIO	400VP	NÃO É BASE	SALARIO	101.843,42
INSALUB. OPE. MAQ 25%	389FP	NÃO É BASE	SALARIO	3.000,00
PAG INSALUBRIDADE 10%	392FP	NÃO É BASE	SALARIO	45.235,00
PAG. GRAT. MES ATRAZADO	276VP	NÃO É BASE	SALARIO	500,00
PGTO 13§ SAL IDENIZ.	322VP	SALARIO	13°SALÁRIO	4.946,16
PGTO ESPECIFICIDADES REG.	387FP	NÃO É BASE	SALARIO	53.337,00
QUINQUENIO	113FP	NÃO É BASE	SALARIO	153.122,35
QUINQUENIO	159FP	NÃO É BASE	SALARIO	462,00

*4.1.5. Foram excluídas, das bases de cálculo deste auto de infração, as rubricas “241VP - 1/3 DE FÉRIAS”, “405VP - DIF PGTO 1/3 FÉRIAS” e “244VP - HORAS EXTRAS”, em virtude de decisão judicial do TRF 5ª Região (APELREEX 10239-PE 2009.83.08.001389-5), e posteriormente do STJ (REsp 1340283). Atualmente o processo encontra-se aguardando análise de Embargos de Declaração. Considerando que a incidência de contribuição previdenciária sobre as retrocitadas rubricas está suspensa, aguardando manifestação do STJ, efetuamos o levantamento destes valores sub judice, em separado (processos 10435.721125/2014-24 e 10435.721124/2014-80), de modo a evitar possível decadência, dependendo da sentença final.*

Ora, isso significa dizer que o fiscal autuante observou a decisão judicial obtida pelo contribuinte acerca da exclusão da base de cálculo das horas-extras, bem como o terço de férias e suas diferenças, fazendo o levantamento destes valores que se encontram em discussão judicial em processos separados para prevenir a decadência.

Não menos importante, é constatar que embora seja discutida na via judicial a incidência ou não de auxílio-doença na base de cálculo, verifica-se que esta rubrica não compõe o lançamento efetuado, pois as alterações procedidas pelo fisco foram elencadas na planilha trazida acima e dentre elas não se vislumbra o auxílio-doença. Logo, se não houve retificação por parte do fisco quanto ao enquadramento do auxílio-doença na base de cálculo, tampouco foi informado que foi levantado em processo separado, conclui-se que esta não incidiu na base de cálculo.

Assim, tendo em vista que defesa se cinge tão somente quanto à não incidência de horas extras, 1/3 de férias e auxílio doença, deve ser mantido o lançamento uma vez que tais rubricas não foram consideradas para base de cálculo das contribuições previdenciárias no presente processo.

### **Da Alíquota SAT**

Não obstante à extensa defesa do recorrente quanto a impossibilidade de aplicação de alíquota SAT de 2%, **imperioso lembrar que no presente lançamento fora aplicada somente 1% de SAT**, uma vez que há discussão judicial envolvendo o recorrente, conforme se verifica no Relatório Fiscal (fl. 20).

*4.1.6. Com relação à alíquota SAT/GILRAT, o contribuinte obteve decisão judicial favorável (APELREEX nº 10174/PE 2009.83.08.001388-3/01) junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, reduzindo a alíquota para 1% (ao invés de 2%). Atualmente o processo está em situação de sobrestamento por repercussão geral. Desta forma, efetuamos o levantamento da diferença de alíquota SAT/GILRAT (1%) em separado (processo 10435.721126/2014-79), de modo a evitar possível decadência, dependendo da sentença final.*

Sobre o assunto, cabe transcrever, o entendimento consignado no EREsp 572603-PR - 2004/0121793-3 (DJ de 05/09/2005), do eminente Relator Ministro Castro Meira:

*a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a Administração de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à sua regular constituição para prevenir a decadência do direito de lançar. (grifei)*

Portanto, no presente processo, não cabe discussão acerca da majoração da alíquota para 2%, uma vez que houve lançamento somente do percentual (1%), já reconhecido pela recorrente.

### **Da Multa Aplicada (De Ofício 75%)**

Irresignado, o recorrente insurge-se alegando que "A autoridade fiscal imputou ao Recorrente multa de 75% do valor supostamente não declarado em GFIP. A aplicação de multa exorbitante contra o ente municipal, possui nítido caráter confiscatório, contrário ao patamar razoável estabelecido pelo Eg. Supremo Tribunal Federal"

No que tange a insurgência do recorrente quanto à multa aplicada, não há quaisquer reparos a serem feitos no lançamento, uma vez que a multa está em consonância com o inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96. In verbis:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I- de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata*

*II- de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§1º- O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§2º- Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o §1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I- prestar esclarecimentos;

II- apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III- apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 3º- Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 4º- As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

§ 5º- Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do caput sobre:

I- a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e

II – (VETADO).

No caso presente, conforme se verifica, tendo sido aplicada a penalidade de sua forma simples (75%), o que se tem, no caso, nada mais é que a exclusiva observância da expressa disposição legal.

Assim, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96, cabe a aplicação da multa de ofício nos percentuais ali definidos. A arguição quanto à eventual natureza confiscatória da multa envolve matéria constitucional, cuja apreciação foge à alçada deste Colegiado, nos termos da Súmula CARF nº 2, de Enunciado:

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

No que concerne à alegação de que é ilegal a aplicação de multa entre pessoas jurídicas de direito público por inexistir poder de polícia, esta não deve prosperar. A penalidade está devidamente amparada pela legislação de regência e, como já dito anteriormente, não cabe a este E. Conselho deliberar acerca de ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis.

Assim, entendo que bem exarada a decisão "a quo", a qual transcrevo excertos para bem elucidar o ponto:

*42. Quanto ao art. 239, §9º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, citado pelo Impugnante, de fato, em sua redação original, afastava a imposição de multa entre pessoas jurídicas de direito público, por inexistência de poder de polícia:*

*§ 9º As multas impostas calculadas como percentual do crédito por motivo de recolhimento fora do prazo das contribuições e outras importâncias, não se aplicam às pessoas jurídicas de direito público, às massas falidas e às missões diplomáticas estrangeiras no Brasil e aos membros dessas missões.*

*(sem grifo no original)*

*43. Todavia, esse dispositivo foi alterado em 12/02/2007, por meio do Decreto nº 6.042, que **excluiu do texto as pessoas jurídicas de direito público:***

*§9º Não se aplicam as multas impostas e calculadas como percentual do crédito por motivo de recolhimento fora do prazo das contribuições, nem quaisquer outras penas pecuniárias, às massas falidas de que trata o art. 192 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e às missões diplomáticas estrangeiras no Brasil e aos membros dessas missões quando assegurada a isenção em tratado, convenção ou outro acordo internacional de que o Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).*

*(sem grifo no original)*

*44. Além do mais, conforme frisado pela Advocacia Geral da União (AGU), no Parecer – AGU/GV nº 012, de 18/02/2004, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento no sentido de que os empregadores devem ser tratados igualmente, inclusive as pessoas jurídicas de direito público que se invistam dessa qualidade[...]*

Não há, portanto, o que se falar em inaplicabilidade da multa de ofício.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de REJEITAR E PRELIMINAR e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Alice Grecchi - Relatora

CÓPIA